



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2018 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, para permitir o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em janeiro de 2018.*

SF/18380.14267-91

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2018 — Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2018, na Casa de origem), de autoria do deputado Jorginho Mello, contém três artigos e um único objetivo, expresso em sua ementa e repetido em seu art. 1º: *permitir o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em janeiro de 2018.*

No art. 2º, propõe-se acréscimo de art. 2º-A à recém aprovada Lei Complementar (LCP) nº 162, de 6 de abril de 2018, para autorizar o retorno dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) excluídos do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2018, que aderirem, *de forma extraordinária*, ao Programa



Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), por ela criado.

O prazo estabelecido para a opção de retorno ao Simples Nacional é de *30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao Pert-SN, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018*, desde que o MEI, a ME ou a EPP não incorram nas vedações previstas na LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *em 1º de janeiro de 2018, na forma do regulamento*.

A entrada em vigor da medida é imediata, a partir da publicação da nova lei complementar em que se transformar o projeto, nos termos do art. 3º da proposição.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de corrigir o problema criado com o veto do Presidente da República ao projeto que deu origem à nova Lei que cria o Pert-SN e sua posterior derrubada pelo Congresso Nacional, em abril deste ano. Como se sabe, o programa foi criado especialmente para, pela primeira vez, dotar os optantes do Simples Nacional do direito a um refinanciamento com abatimento de juros e multa, benefício que os grandes empresários já usufruíram em várias oportunidades.

Isso porque, sem essa medida, o PERT-SN não terá como cumprir o seu objetivo. A ideia que originou o projeto era a de possibilitar a reabilitação de 600 mil empresas que já haviam recebido aviso de exclusão do Simples nacional por estarem em débito com regime. O veto presidencial, ocorrido em 4 de janeiro de 2018, fez com que essas milhares de micros e pequenas empresas não conseguissem saldar as suas dívidas com a União e acabassem excluídas do Simples.

Sem suporte legal para permitir o reingresso, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nada pode fazer a respeito, quando da regulamentação do Programa pela Resolução nº 138, de 19 de abril de 2018. Com isso, tornou-se imperativa a aprovação de nova lei, que permitisse a reintrodução no Simples Nacional àqueles que foram excluídos em janeiro de 2018, desde que estivessem em dia com suas obrigações relativas ao Simples Nacional.

SF/18380.14267-91



O Projeto, aprovado na Câmara dos Deputados, foi enviado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes da sua deliberação em Plenário.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação da matéria pela CAE tem previsão no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por ter a proposição conteúdo tributário.

No tocante à constitucionalidade, importa observar que a iniciativa parlamentar para propor lei complementar atinente ao Simples Nacional tem amparo na interpretação combinada dos arts. 48, I; e 146, III, d, e parágrafo único, todos da Constituição Federal (CF).

Em relação à juridicidade, nenhum reparo. A proposição, veiculada por instrumento legislativo adequado (lei complementar), inova, de maneira efetiva e genérica, o ordenamento jurídico, sem ofender os seus princípios diretores.

Igualmente, a proposição foi elaborada com técnica legislativa adequada, em acordo com o preceituado pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, tem razão o autor quando justifica a necessidade da medida proposta. Pouco sentido teria a instituição de um programa de recuperação fiscal no âmbito do Simples Nacional se os MEIs, as MEs e as EPPs mais necessitados fossem excluídos antes que dele pudessem usufruir.

Concordamos, ainda, que a aprovação do projeto não gera nenhum tipo de renúncia fiscal, já que permite a recuperação de micro e pequenas empresas que, de outra forma, terminariam extintas e impossibilitadas de pagar tributos e cumprir a sua função social de criação de empregos e geração de renda.

A pena de exclusão do Simples Nacional, quando levada a cabo, não aumenta a arrecadação, antes causa a sua diminuição. Ademais, ainda

SF/18380.14267-91



que se considere haver perda fiscal, a providência contida no art. 2º da LCP nº 162, de 2018, já seria suficiente para cumprir as exigências de responsabilidade fiscal decorrentes do Novo Regime Fiscal, da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018).



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator